

# DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO CIVIL: NOÇÕES GERAIS

*Loyana Christian de Lima Tomaz<sup>1</sup>*

*Patricia Gomes Porto<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Com a globalização e a expansão da tecnologia, principalmente dos meios de comunicação, dentre eles, a ampla utilização da internet, a privacidade tornou-se tema polêmico e com ampla necessidade de tutela. Este trabalho tem objetivo de discutir a aplicação do Direito ao Esquecimento, no âmbito do Direito Civil, assim como a importância do direito à privacidade, dentre os direitos da personalidade, como forma de proporcionar dignidade humana, uma vez que a violação do Direito ao Esquecimento pode causar transtornos à integridade psíquica e moral do ser humano. A metodologia utilizada fundou-se no método indutivo geral, na pesquisa qualitativa e bibliográfica, revisando a literatura, estudo das legislações e jurisprudências concernentes à temática.

**Palavras-chaves:** Direito ao Esquecimento; direito à privacidade; dignidade humana, direitos da personalidade.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, por meio do avanço da tecnologia, popularização e disseminação dos meios de comunicação, desenvolvimento de mecanismos de informática e a internet, somos informados de acontecimentos mundiais quase que concomitantemente ao instante em que ocorrem.

Neste contexto de globalização e ampla divulgação de informações, tornou-se ainda mais relevante os direitos da personalidade e a proteção à dignidade humana. O avanço tecnológico e a disseminação do acesso à informação alteraram o comportamento dos indivíduos que usavam esses meios de comunicação, de forma inadequada, podendo provocar danos à imagem e à honra das pessoas envolvidas.

As informações são divulgadas e acessadas de modo constante e ostensivo, e a eternização destes fatos podem resultar em uma grave ofensa à honra, intimidade e imagem, acarretando graves transtornos morais e psíquicos, ou até mesmo a exclusão do indivíduo de uma convivência dignamente em sociedade.

---

<sup>1</sup> Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora adjunta do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais e da Faculdade Antônio Carlos de Uberlândia-MG. E-mail: loyana.tomaz@uemg.br

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais e especialista em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: patricianinaporto@gmail.com

Neste sentido, haverá momentos de uma possível colisão de direitos fundamentais, como liberdade de expressão e informação e os direitos de personalidade de outrem. Neste cenário, nasceu o Direito ao Esquecimento, que consiste na vedação da perpetuação da divulgação de informações sobre as pessoas, independentemente de sua veracidade ou não, pois cada indivíduo deveria escolher se pretende expor informações de cunho pessoal, assim como o meio para tal finalidade, desde que não haja interesse público relacionado ao fato.

O Direito ao Esquecimento trabalha em prol de um bem maior, a dignidade da pessoa humana, no que tange aos seus direitos da personalidade.

Do exposto, o presente trabalho busca verificar a aplicabilidade do Direito ao Esquecimento nas relações civis, ante a falta de legislação específica disciplinando o tema.

Para tanto, utilizamos do método indutivo geral, partindo-se de premissas prováveis e pensamento lógico, com o intuito de encontrar ao menos considerações sobre o tema. A pesquisa é qualitativa, ou seja, foca no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades, por meio da leitura de livros, artigos e jurisprudência sobre o assunto.

No primeiro tópico, analisamos duas emblemáticas jurisprudências do STJ, que tratam da aplicabilidade do Direito ao Esquecimento no âmbito Civil.

Em seguida, apresentamos os entendimentos doutrinários a respeito do Direito ao Esquecimento, bem como o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

Por último, verificamos a relação existente entre Direito ao Esquecimento e os direitos da personalidade, estes entendidos como os direitos fundamentais da pessoa humana tutelados pela Constituição Federal.

## **1. CASO “CHACINA DA CANDELÁRIA” E O CASO “AÍDA CURI”: APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO CIVIL.**

Dissertar sobre o Direito ao Esquecimento não é tarefa fácil, tendo em vista a inexistência de legislação específica, o que nos causa uma precariedade de conceitos envolvendo esse tema. Embora debatido pela doutrina interessada, no Brasil, ainda não temos diversidade de obras.

Destarte, na falta disciplina específica, dois julgamentos paradigmáticos em 2013 e 2014 nos dão orientação jurisprudencial sobre o tema, sendo eles o caso “Chacina da Candelária” e o caso “Aída Curi”.

O caso “Chacina da Candelária” (REsp. 1.334.097-RJ) foi assim denominado devido à execução de meninos de rua em frente a igreja da Candelária, no Rio de Janeiro – RJ, em 23 de julho de 1993. Após as investigações, com fim de verificar a materialidade dos fatos e a sua autoria, houve alguns indiciamentos.

No entanto, um dos indiciados fora absolvido pelo Conselho de Sentença, por negativa de autoria. Treze anos após o acontecido, em 2006, a TV Globo, mesmo após a não concessão de entrevista por parte do réu absolvido, exibiu uma reportagem sobre os acontecimentos daquela época, citando seu nome e mostrando sua imagem, sem autorização prévia.

Assim, o réu que fora absolvido, ingressou com uma ação de reparação de danos causados em face da TV Globo, na Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a qual, entretanto, foi julgada improcedente. A sentença, contudo, foi reformada em grau de apelação, condenando a TV Globo a pagar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao autor da ação, por ter causado profunda hostilização pela sociedade e gerado grande desconforto ao requerente, violando o Direito ao Esquecimento, tendo em vista que trouxeram à tona os fatos há muito ocorridos, treze anos após seu julgamento, no qual fora absolvido.

No caso, ainda que presente o direito à informação, esta poderia ter sido veiculada sem se mencionar o nome e expor aquele acusado que havia sido absolvido do fato.

Já o “Caso Aida Curi” (REsp. 1.335.153-RJ), ocorreu em 16 de julho de 1958, quando Aída Jacob Curi foi violentada e atirada do 12º andar de um prédio em Copacabana, no Rio de Janeiro – RJ. Passados muitos anos, o programa da TV Globo “Linha Direta – Justiça” reviveu esse crime notório, retratando, detalhadamente em imagens, o assassinato de Aída. Os irmãos da vítima, Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, ajuizaram ação de reparação de danos em face da emissora, alegando que a reapresentação do caso em rede nacional reabriu feridas dificilmente superadas e, também, o programa explorou ilegalmente a imagem de Aída, desrespeitando a proibição dos autores sobre a realização da reportagem e, por conseguinte, se valendo da reportagem para lucrar sobre a audiência que dera ao programa.

O pedido foi julgado improcedente, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Já em fase de Recurso Especial, analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se pela não ocorrência do Direito ao Esquecimento, pois o acontecimento teria entrado para o domínio público. Dessa forma, seria impossível para a imprensa relatar o caso sem mencionar a vítima (STJ, 2013).

O relator Luis Felipe Salomão, ao apreciar o recurso especial, apresenta os mesmos fundamentos básicos que embasam o Direito ao Esquecimento em si. Por sua vez, quanto às particularidades deste caso concreto, considera que “as vítimas de crimes e seus familiares têm Direito ao Esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram”.

Porém, concomitantemente, alega o relator que “no caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um ‘Direito ao Esquecimento’, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes”.

Sobre a alegação dos autores, de que a emissora se valeu da matéria para enriquecer ilicitamente, o ministro cita a professora da Universidade Federal Fluminense Sylvia Moretzohn, mencionando a falsa ideia que paira da “mídia cidadã”:

A jornalista e professora da Universidade Federal Fluminense Sylvia Moretzohn, em acurado estudo sobre a lógica empresarial da fabricação de notícia e a construção da verdade jornalística, põe em discussão algumas premissas de matriz iluministas que supostamente norteariam a atuação da mídia e que, na verdade, cumprem a função (mistificadora) de conferir à imprensa um lugar de autoridade, pairando acima das contradições sociais e ao mesmo tempo livre das burocracias e controles que amarram as instituições estatais. Segundo a autora, a ideia de que, no estado democrático, a imprensa cumpre a função social de esclarecer os cidadãos, reportando-lhes a verdade de forma desinteressada e neutra, esconde o fato de que as empresas de comunicação agem, como não poderia deixar de ser, sob uma lógica empresarial; de que as eleições de pauta envolvem decisões políticas (e não técnicas); e de que a "verdade" reportada nada mais é do que uma versão dos fatos ocorridos, intermediada pela linha editorial do

veículo e pela subjetividade dos jornalistas que redigem a matéria. (SCHREIBER, 2008, p.358)

Ainda, ressalta o relator que a exploração exacerbada da mídia sobre os crimes célebres, faz com que os indivíduos que futuramente comporão o Conselho de Sentença que irá julgar crimes dolosos contra a vida, tenham um contato com as informações jornalísticas muito antes das informações dos autos, de modo a influenciar – não comprometendo – o julgamento justo, direito de todo cidadão.

Mas ao entrar no mérito do interesse público, citando Martin Luther King, que brilhantemente observou que “a injustiça que se faz a um é uma ameaça que se faz a todos”, disciplina que a tomada reflexiva do passado, nos faz antecipar e possibilitar uma margem de previsibilidade do futuro. Ainda, menciona que os crimes de ação penal pública, são de fato de interesse público, pois constituem uma lesão social.

Com efeito, o relator alega que o Direito ao Esquecimento não desce aos autos, visto a historicidade do crime, e que, não seria possível reportar o crime sem mencionar a vítima. Ainda, 50 (cinquenta) anos após o crime, presume que o abalo moral da família tenha-se atenuado. Portando o relator nega aos autores o Direito ao Esquecimento.

Sobre o uso indevido da imagem da vítima, o relator também não reconheceu esta incidência, alegando que o objeto da matéria jornalística não foi a exploração da imagem de Aída Curi, mas somente teve sua imagem acidentalmente envolvida na reportagem de outro contexto.

Por fim, é importante citarmos que o agravo para o recurso extraordinário está aguardando decisão perante o STF.

Do exposto, concluímos que o Direito ao Esquecimento é mais um instrumento a garantir a proteção dos direitos de personalidade, frente à sociedade de informação, notícias em massa e em tempo real que vivenciamos.

Dos dois casos emblemáticos analisados, verificamos que a abordagem ao direito do esquecimento, além das bases teóricas que o fundamentam, faz-se pela análise fática e as peculiaridades da situação posta.

## **2. A DOUTRINA BRASILEIRA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Como falamos anteriormente, apesar do Direito ao Esquecimento ser debatido pela academia, no âmbito interno, ainda não possuímos variedades de obras sobre a temática.

No contexto externo, o Direito ao Esquecimento começou a ser mais discutido em 2014, quando o Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que o Google retirasse informações de cidadãos europeus que, eles próprios, consideraram irrelevantes, descontextualizados e inadequados. A decisão do Tribunal se originou da pretensão do espanhol Mario Costeja Gonzalez, que desejava a retirada de resultados de buscas no Google vinculando seu nome a uma dívida para com o Estado que levaria sua casa à penhora. O espanhol alegou que a informação estava inadequada e inverídica. (RODRIGUES JÚNIOR, 2015)

No Brasil, os debates sobre a matéria ganharam mais contorno na área civil na VI Jornada de Direito Civil, sendo publicado o enunciado 531, que inclui o Direito ao Esquecimento como parte da proteção da dignidade da pessoa humana, sob a seguinte justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O Direito ao Esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

É necessário, portanto, que o direito acompanhe a evolução da sociedade, seja social ou tecnológico e, foi nesse contexto, que o Direito ao Esquecimento foi debatido e concebido.

O referido Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil preceitua que, a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao Esquecimento (BRASIL, 2013). Portanto, não há como se falar em Direito ao Esquecimento sem falar em dignidade da pessoa humana, pois este é um princípio que engloba todos os direitos que garantem uma vida com qualidade às pessoas e o devido respeito a esses direitos.

O principal ponto de análise acerca do Direito ao Esquecimento é o limite temporal que as informações possuem e a linha tênue existente entre o limite da

liberdade de expressão e a proteção aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

A discussão e busca da tutela sobre o Direito ao Esquecimento não deve ter nenhuma relação com a defesa da censura. Busca-se a limitação da reveiculação de informações que se tornaram inapropriadas diante do transcurso do tempo.

Assim, pode-se definir o Direito ao Esquecimento como um direito que tende a coibir a perpetuação de informações sobre as pessoas, não importando o fato de serem verdadeiras ou não, pois cada indivíduo deve escolher se pretende expor informações de cunho pessoal, assim como deve escolher o meio para tal finalidade, desde que não haja interesse público relacionado ao fato.

Todavia, o Direito ao Esquecimento pode se tornar uma concretização do controle sobre fatos já ocorridos ligados à vida privada. Dessa forma, as pessoas não podem ter seu passado constantemente divulgado ou lembrado, seja por meio da mídia ou por atos de violação à privacidade, como invasão de dados ou publicação de fotos ou vídeos, fazendo com que essas pessoas que sofreram algum tipo de dano possam reconstruírem suas vidas, ou esquecer de fatos que já não querem mais lembrar.

[...] a proteção ao indivíduo afetado se dá, sobretudo, se, em virtude do decurso de considerável intervalo de tempo, tal informação, veiculada como se adequada ao contexto atual estivesse, se mostre inadequada, posto que estava ligada a um contexto pretérito e pode, portanto, trazer à tona fatos que não são mais do domínio público, nem de interesse público, fazendo com que o indivíduo reviva dores desnecessárias e passe por situações indesejáveis, que fariam com que pudesse ser, inclusive, segregado do seio social, a depender do tipo de acontecimento divulgado (PEREIRA, 2014, p. 71-101).

Portanto, vê-se que há uma discussão acerca dos limites de divulgação de informações que atingem a vida pessoal do indivíduo.

Deve-se ressaltar que o Direito ao Esquecimento, embora seja uma matéria recente no âmbito do direito civil, teve sua origem na esfera penal, desde 1990, quando a doutrina penalista defendeu a ideia da necessidade de uma prerrogativa que proibisse que as consequências de determinado fato praticado por alguém, no passado, não durassem por toda a vida, estigmatizando essas pessoas. Assim, esse direito seria configurado através da prescrição penal.

Ou seja, ninguém pode discutir fatos delituosos que foram fulminados pela prescrição. Outro fator importante é a reinserção de ex-presidiários, a qual se concretiza pelo instituto da reabilitação criminal (artigos 93, 94 e 95 do Código Penal), onde é assegurado ao condenado o sigilo do seu respectivo processo, assim como a constatação de antecedentes criminais limitados pelo tempo.

O Código de Processo Penal trata sobre o assunto em seu artigo 748, o qual assevera que, a condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. Portanto, o referido diploma legal também dá respaldo ao Direito ao Esquecimento no âmbito penal, assim como a Lei de Execuções Penais (artigo 202).

Podemos citar uma espécie de Direito ao Esquecimento também na seara do Direito do Consumidor. Para tanto, devemos analisar o artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Desse modo, concluímos que a preocupação em limitar o tempo de armazenamento de dados ou registros se dá pelo fato de causarem constrangimentos aos consumidores quando esses dados estão ligados a questões financeiras, limitando o indivíduo a contrair um empréstimo, por exemplo, mesmo tendo se passado vários anos.

No âmbito do Direito Civil, o assunto já era debatido desde meados da década de 1990, quando houve algumas publicações de trabalhos envolvendo questões constitucionais acerca dos direitos da personalidade, assim como do direito à imagem, baseados no conceito de Direito ao Esquecimento já existente na doutrina estrangeira.

Foi nesse contexto, num estudo constitucional acerca dos direitos civis, destacando-se os direitos da personalidade que, Maria Celina Bodin de Moraes e Carlos Nelson Konder analisaram o Direito ao Esquecimento na área cível. Eles tentaram compreender o problema existente acerca da limitação da autonomia da imprensa para divulgarem informações do passado sobre algum fato ou sobre alguém, mesmo que verdadeiras, mas que pudessem causar constrangimento ou uma lembrança de uma situação hostil ocorrida no passado (MORAES; KONDER, 2012, p. 3).



Assim, na tentativa de sedimentar o assunto em tela, como já elucidamos, a VI Jornada de Direito Civil, discorreu sobre o tema em seu enunciado 531.

### **3. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

A partir do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, a doutrina civilista concebeu o Direito ao Esquecimento com estreita correlação com os direitos da personalidade, vejamos o artigo 11 do Código Civil de 2002: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Destarte, a questão do Direito ao Esquecimento está totalmente relacionada com a proteção aos direitos da personalidade.

O Direito ao Esquecimento não tem o intuito de modificar a ocorrência de fatos verdadeiros, até porque isso não seria possível. O seu objetivo é que esses fatos não sejam trazidos à tona, novamente, caso estejam fora do contexto original, não possuindo mais interesse público ou caso não tenham motivos relevantes para sua rememoração.

Entendemos que o princípio da dignidade da pessoa humana está ligado ao respeito inerente a cada ser humano, sendo-lhe um atributo intrínseco. Este princípio orienta toda a ordem constitucional, sendo uma das bases do Estado Democrático de Direito.

Um dos desdobramentos de tal princípio são os direitos da personalidade, os quais consistem em um conjunto de características próprias da pessoa humana, como o direito ao nome, a imagem, a intimidade da pessoa, dentre outros.

O Direito ao Esquecimento está relacionado a muitos outros direitos e com o modo como o indivíduo convive em sociedade e, dessa forma, deve haver uma ponderação desses direitos em cada caso concreto, como o direito à honra, à imagem e à privacidade, sempre com o objetivo de promover a dignidade da pessoa humana, sem deixar de considerar, em contrapartida, o direito à informação e o direito à liberdade de expressão, os quais também são tutelados pela nossa Constituição de 1988.

Como não há regra de hierarquia entre os direitos mencionados, é necessária uma adequada e fundamentada interpretação jurídica, conforme cada situação, para que haja a ponderação desses direitos, causando o menor prejuízo aos envolvidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No âmbito nacional, mais especificamente na seara civil, o Direito ao Esquecimento é um instituto novo, carente de legislação, mas com o escopo de garantir a proteção aos direitos de personalidade, no domínio da sociedade de informação.

Ao analisarmos as jurisprudências do STJ, verificamos que para que haja a aplicabilidade do Direito ao Esquecimento, faz-se necessário uma avaliação pormenorizada do caso concreto pelo julgador, bem como uma ponderação de qual direito fundamental deve prevalecer na situação apresentada, direitos da personalidade ou direito a informação/ liberdade de expressão.

Os direitos fundamentais constitucionais podem ser limitados, fato que não se confunde com censura, desde que a proteção da dignidade da pessoa humana, direito basilar do homem, embase a restrição. Logo, não se deve limitar a liberdade de expressão e informação, sem justificativa, dada a sua importância ao modelo democrático.

Creemos que a partir da aplicação do instituto pela Jurisprudência e, por conseguinte, as discussões pela doutrina, este instituto ganha relevância, devendo nos próximos anos ser objeto de maior atenção pelo legislador, o que poderá desencadear a criação de novos instrumentos de tutela da privacidade.

Por exemplo, a edição da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que dentre outras coisas, estabeleceu princípios que podem assegurar a proteção de dados, trata-se de importante inovação, em matéria de tutela do direito fundamental à privacidade, que teve como paradigma o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Essa normativa positivou o “direito a ser esquecido”, denominação conferida pelo próprio Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, ao direito ao apagamento de dados pessoais, prescrito em seu art. 17. Já a lei brasileira não normatizou o Direito ao Esquecimento, mas não podemos ignorar a influência que a

principiologia da Lei 13.709/2018 pode vir a exercer sobre o debate atualmente instaurado nesse campo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7). Relator Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. 15 de agosto de 2013, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília – DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0). Relator Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. 24 de junho de 2014, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília – DF. Disponível em: <[ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF)> Acesso em: 19 setembro 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil - constitucional**. Casos e decisões. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

PEREIRA, Naiara Toscano de Brito. **Direito ao Esquecimento**: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o Direito Civil e a Constituição. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e97ed>>. Acesso em: 04 de outubro de 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Marco Antonio T. **DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**. Monografia. (Curso de Direito)- Fundação Educacional do Município de Assis – Fema – Assis, 2015. 52 p.

SCHREIBER, Anderson. **Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa**. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/protacao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa/18269>. Acesso em 16 de set 2018.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, Enunciados Aprovados. Enunciado 531: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao Esquecimento”. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior – Coordenador da Parte Geral Código Civil Rogério Menezes Fialho Moreira. 11 e 12 de março de 2013. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF).

ABSTRACT: With globalization and the expansion of technology, especially the media, among them, the widespread use of the Internet, privacy has become a controversial subject and with a great need for guardianship. This paper aims to discuss the application of the Right to Forgetfulness, in the scope of Civil Law, as well as the importance of the right to privacy, among the rights of the personality, as a way to provide human dignity, since the violation of the Right to Forgetfulness can cause disruption to the psychic and moral integrity of the human being. The methodology used was based on the general inductive method, in the qualitative and bibliographical research, reviewing the literature, study of the laws and jurisprudence concerning the subject.

Keywords: Right to Oblivion; right to privacy; human dignity, personality rights.